Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 971/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15877/2017
PROTOCOLO	: 1835165
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: OF MOURA EIRELI – ME, D. A. DA CRUZ MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - EPP, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, ISRAEL VANTES VIEIRA JUNIOR DAITZACKER ME
VALOR	: R$ 421.793,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2017, realizado pelo Municipal de Amambai.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2017, que foi formalizada pelo Município de Amambai - MS, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para várias secretarias da Prefeitura Municipal de Amambai – MS.

A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada para o período de 12/6/2017 a 12/6/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar tecnicamente os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 27, fs. 631-634).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 28, fs. 635-636), opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 63/2017, verifica-se que a sua realização se deu conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, já que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito na análise técnica da 5ª ICE.

Ademais, restou demonstrada a tempestiva remessa dos respectivos documentos a esta Corte, em atendimento ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se que ao final do procedimento licitatório foram declaradas compromitentes-fornecedoras as empresas abaixo citadas, nos seguintes valores:

EMPRESAS	CNPJ	VALOR (R$)
OF Moura Eireli - ME.	5.741.310/0001-80	149.299,00
D. A. da Cruz Móveis e Equipamentos - EPP	11.061.919/0001- 22	47.755,00
Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME	14.125.604/0001-7	104.237,00
Israel Vantes Vieira Junior Daitzacker - MEI	27.625.593/0001-38	120.502,00

No que tange a formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2017 (peça 16, fs. 557-565), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta utilização. Constata-se ainda, que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, assim como o seu envio a esse Tribunal de Contas.

Assim sendo, vê-se que foram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 120, incisos I e II, e 122, I e II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2017, ante a observância aos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, e 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP